



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO NAVES

LIDO
Em 19 / 08 / 09

Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado GERALDO NAVES)

PL 1350/2009

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria do Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 152 do RI.

Em 19 / 08 / 09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Obriga às entidades financeiras e estabelecimentos comerciais a fornecerem quando solicitado, e por escrito, informações cadastrais que por ventura motivarem a negativa de crédito por parte destes estabelecimentos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

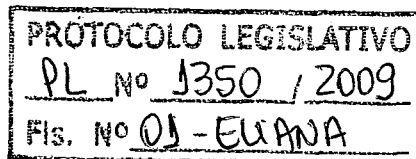
Art. 1º Ficam as entidades financeiras e estabelecimentos comerciais obrigados a fornecer ao consumidor, quando este solicitar, e por escrito, informações detalhadas sobre os motivos de indeferimento de crédito ou da negativa de aceitação de título de crédito.

Parágrafo único - O conjunto de informações a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser datado e nele constar a identificação do estabelecimento autor da recusa, os dados do cadastro consultado que permitam identificar o motivo da recusa, a data de inclusão do CPF consultado nos referidos cadastros de proteção ao crédito e, quando possível, a empresa responsável por tal inclusão.

Art. 2º - O estabelecimento infrator desta lei incorrerá em multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação, regulamentará a presente lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO GERALDO NAVES

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida pretende assegurar aos cidadãos o direito de informação na relação de consumo no caso específico de recusa de crédito e de recusa de títulos de crédito, tais como notas promissórias e cheques, em consonância à legislação pertinente em vigor.

Essa informação é necessária porque muitas vezes os consumidores são incluídos de forma indevida nos cadastros de proteção ao crédito e passam por inúmeros constrangimentos. A empresa que lhe nega o crédito, no entanto, quase sempre se recusa a informar pormenores acerca da inclusão nos referidos cadastros.

Dessa feita, um documento por escrito se torna muito eficiente na comprovação do constrangimento por que passa o consumidor por culpa de terceiros em sua total amplitude.

Veja que estamos aqui a resguardar situação tal em que certo indivíduo se vê **INDEVIDA** e **INJUSTAMENTE** inscrito na lista negra de órgão que se afirmam protetores de crédito no comércio.

Assim sendo, somente com a obrigatoriedade de prestar as informações de que trata esta proposta é que efetivamente estaremos combatendo os abusos e injustiças cometidos na prática comercial contemporânea, ao passo em que estar-se-á assegurando o efetivo direito de ação constitucionalmente garantido ao consumidor frente aos verdadeiros responsáveis pelos danos morais sofridos.

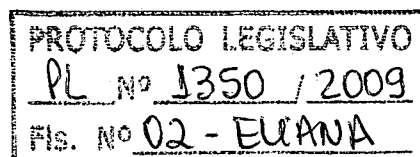
A Constituição Federal de 1988, logo em seu art. 5º, inc. XXXII é enfática em dispor que ao Estado caberá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. Na mesma Carta Magna, no título que trata da Ordem Econômica e Financeira, a defesa do consumidor foi incluída como um dos princípios gerais da atividade econômica, nos termos do art. 170, V, da CF/88, estabelecendo que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - **defesa do consumidor**;

O Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei 8.078/90, trouxe avanço significativo em nosso ordenamento jurídico, colocando à disposição do movimento consumerista princípios modernos e inovadores de defesa da sociedade, instituindo, ainda, instrumentos ágeis e efetivos de proteção e defesa do consumidor.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO GERALDO NAVES

Em seu art. 4º, o CDC (Lei 8.078/90) estabelece que uma Política Nacional das Relações de Consumo objetiva, principalmente, o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido, dentre outros, os seguintes princípios:

Art. 4º [...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;**

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - **incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;**

VI - **coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo...**

Quanto a prerrogativa do ente Estatal para legislar sobre determinada matéria, devemos destacar que se trata de Competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se extrai do artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e **consumo;**

[...]

VIII - **responsabilidade por danos** ao meio ambiente, **ao consumidor** e (...);

Ora, vemos que a Lei Orgânica do Distrito Federal, justamente em seu art. 17, incisos V e VIII, guarda consonância em *ipsis literis* ao que dispõe o comando Constitucional supracitado, *verbis*:

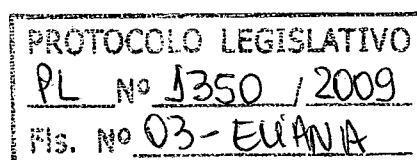
Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

V - produção e **consumo;**

[...]

VIII - **responsabilidade por danos** ao meio ambiente, **ao consumidor** e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO GERALDO NAVES

Por assim dizer, esta proposição se mostra oportuna e meritória, pois, tornando-se lei, certamente beneficiará aqueles que indevidamente, numa atitude irresponsável e abusiva, vêm constar seus CPF's em listas discriminatórias e vexatórias, como os famosos cadastros de "proteção ao crédito", ou, como dizem, **na lista de maus pagadores**, proporcionando-lhes ferramenta contundente à reparação dos danos ocasionalmente sofridos, permitindo o pleno exercício de seus direitos.

Em razão do relevante interesse social em questão, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em...


GERALDO NAVES
DEPUTADO DISTRITAL - DEM/DF

